

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 145/2018
PROCESSO Nº: 2014/6040/503767
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002515
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.625
INTERESSADO: DENTAL TOCANTINS COM. DE PROD.
ODONTOLÓGICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.723-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais estão devidamente registradas no livro próprio e extinto o crédito tributário pelo pagamento.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, 5, 6 e 7, referente a multa formal, por falta de escrituração e notas fiscais de entradas de mercadorias, na importância de R\$ 3.972,13 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), R\$ 65.614,41 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), R\$ 2.167,15 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quinze centavos) e R\$ 17.651,87 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) respectivamente, constatado por intermédio do Demonstrativo do Crédito Tributário e Relatório de Notas Fiscais de Entradas.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 291/295) alegando que:

Quanto ao campo 4.1, reconhece que por um lapso ocorrido deixou de escriturar as notas fiscais deste item.

Quanto ao campo 5.1, alega que no mês de agosto de 2011, realizou a devida escrituração das notas fiscais no valor de R\$ 302.322,00 com as respectivas informações na GIAM – Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS e SINTEGRA, deixando de enviar a escrituração fiscal digital e pede que seja convertida a multa pela falta de envio da EFD, no valor de R\$ 2.000,00 e quanto notas fiscais reconhece, a falta de escrituração e a multa na importância de R\$ 5.150,01.

Quanto ao campo 6.1, reconhece também que por um lapso ocorrido deixou de escriturar as notas fiscais deste item;

Quanto ao campo 7.1, alega que do valor total de R\$ 88.259,34, parte das notas fiscais no valor de 33.182,70, estão registradas no mês de janeiro de ano seguinte e concorda em recolher o valor restante na importância de R\$ 11.015,34.

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 311, solicita a remessa dos autos à Delegacia Regional de Palmas, para que faça juntada dos livros de entradas dos exercícios fiscalizados.

Cumprido o solicitado, a julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 316/319, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento parcial, julga procedente o auto de infração, campos 4.11 e 6.11 nos valores de R\$ 3.972,13 e R\$ 2.167,15 respectivamente, extintos pelo pagamento, e procedente em parte os campos 5.11 e 7.11, na importância de R\$ 37.799,06 e R\$ 11.447,32 respectivamente, devendo ser abatidos os valores pagos através dos DARE's às fls. 307 e 309.

Submete a decisão dos campos 5.11 e 7.11, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Representação Fazendária, após suas considerações às fls. 319, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

Notificada via direta da decisão de primeira instância e manifestação da Representação Fazendária, a autuada apresenta recurso tempestivo de fls. 325 a 327, alegando que já recolheu os valores remanescentes aproveitando o benefício da Lei Estadual nº 2.945/2015, não havendo nada mais a recolher.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação de multa formal pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em sua impugnação, o sujeito passivo, reconhece que por um lapso deixou de escriturar as notas fiscais do item 4.1 e 6.1.

Quanto ao item 5.1, alega que as notas fiscais do mês de agosto foram registradas, apenas deixou de enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Quanto às demais notas fiscais, reconhece que deixou de escriturar.

Quanto ao campo 7.1, alega que partes das notas fiscais estão registradas no mês de janeiro do ano seguinte, e concorda em recolher o valor da diferença.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento parcial, e julga procedente o auto de infração, campos 4.11 e 6.11 nos valores de R\$ 3.972,13 e R\$ 2.167,15 respectivamente, e extintos pelo pagamento, e procedente em parte os campos 5.11 e 7.11, na importância de R\$ 37.799,06 e R\$ 11.447,32 respectivamente, devendo ser abatidos os valores pagos através dos DARE's às fls. 307 e 309.

A Representação Fazendária, após suas considerações às fls. 319, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se nitidamente que partes das notas fiscais de entradas estão registradas no livro próprio, e outras, a recorrente reconhece que deixou de efetuar os registros, descumprindo dessa forma, parcialmente, a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, das provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo, bem como as guias de recolhimentos às fls. 307, quitando os campos 4 e 6 na totalidade e por estarem extintos pelo pagamento, não estão submetidos a esta corte.

E quanto aos campos 5 e 7, entendo que razão assiste ao sujeito passivo ao reconhecer que parte das notas fiscais estão registradas e outras não, anexando documentos de arrecadação às fls. 307/309, ficando extintos, também, pelo pagamento.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte os campos 5 e 7, do auto de infração nº 2013/002785, e extintos pelo pagamento.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2014/002515 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.972,13 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), referente o campo 4.11, R\$ 37.799,06 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), referente parte do campo 5.11, R\$ 2.972,13 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e treze centavos), referente o campo 6.11 e R\$ 11.447,32 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente parte do campo 7.11, **e extinto pelo pagamento os campos 4.11 a 7.11, conforme DARE's às fls. 307 e 309.** E absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 27.815,35 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), e R\$ 6.204,55 (seis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente parte dos campos 5.11 e 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de novembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

